				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 099

12/12/2013

Sumário:

- PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PAGAMENTO COM REDUÇÃO DE ENCARGOS - ALTERAÇÃO
- DARF - CÓDIGOS DE RECEITA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERCEIROS - R D ATIVA
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/2013
- NR 7 - PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO OCUPACIONAL - ANEXO II DO QUADRO II - ALTERAÇÃO
- NR 12 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALTERAÇÃO
- NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - ALTERAÇÃO
- NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA - ALTERAÇÃO
- NR 34 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - ALTERAÇÃO
- NR 29 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO - ALTERAÇÃO
- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO
- BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - CALAMIDADE PÚBLICA



PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PAGAMENTO COM REDUÇÃO DE ENCARGOS - ALTERAÇÃO

A Portaria Conjunta nº 13, de 10/12/13, DOU de 11/12/13, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15/10/13, que reabre prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Na íntegra:

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, resolvem:

Art. 1º - Os arts. 4º, 10, 11, 13, 14, 15, 16 e 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

§ 2º - Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

(...)

§ 4º - As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª prestação ser paga até o último dia útil do mês de dezembro de 2013, observado o disposto no § 3º do art. 13." (NR)

"Art. 10 - (...)

§ 4º - Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

(...)

§ 6º - As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª prestação ser paga até o último dia útil do mês de dezembro de 2013, observado o § 3º do art. 13." (NR)

"Art. 11 - (...)

§ 2º - A falta de pagamento da 1ª prestação na forma do art. 10, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês de dezembro de 2013, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previsto no art. 16, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão." (NR)

"Art. 13 - (...)

§ 3º - Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 4º e 10, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de dezembro de 2013." (NR)

"Art. 14 - (...)

§ 2º - As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente:

(...)

III - ao término do prazo para pagamento à vista." (NR) "Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª prestação, ou do pagamento à vista." (NR)

"Art. 16 - (...)

§ 1º - Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª prestação até o último dia útil do mês de dezembro de 2013; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

(...)" (NR)

"Art. 17 - A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma:

(...)" (NR)

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o § 4º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013.



DARF - CÓDIGOS DE RECEITA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERCEIROS - R D ATIVA

O Ato Declaratório Executivo nº 60, de 10/12/13, DOU de 11/12/13, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, dispôs sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 149 e § 2º do art. 212 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); no inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971; nos arts. 4º e 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944; nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; no inciso II do art. 2º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955; no § 2º do art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965; no art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968; no art. 1º do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969; nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970; no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974; no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no § 6º do art. 57 e arts. 133 e 134 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; nos arts. 10, e 12, no § 1º do art. 25 e no art. 25-A da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; no art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998; nos §§ 1º e 2º do art. 1º e arts. 4º e 8º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; no inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998; e no art. 395 da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º - Ficam instituídos os códigos de receita constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Item	Código de Receita (Darf)	Especificação da Receita
1	4133	R D Ativa - Contribuição Previdenciária Segurados
2	4156	R D Ativa - Contribuição Empresa/Empregador
3	4162	R D Ativa - Contribuição Risco Ambiental/Aposentadoria Especial
4	4185	R D Ativa - Contribuição Sujeita a Retenção Previdenciária
5	4201	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação
6	4218	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar
7	4224	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
8	4230	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário
9	4253	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM
10	4260	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT
11	4276	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - SEST
12	4282	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

13	4299	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Indústria - SESI
14	4309	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
15	4321	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - SESC
16	4338	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
17	4344	R D Ativa - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP
18	4350	R D Ativa - Multa Isolada Compensação Previdenciária Indevida
19	4373	R D Ativa - Multa Regulamentar Descumprimento de Obrigação Acessória Previdenciária
20	4380	R D Ativa - Glosa de Compensação Previdenciária



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/2013

A Portaria nº 501, de 10/12/13, DOU de 11/12/13, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de dezembro de 2013. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2013, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000207 - Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2013;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003508 - Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2013 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000207 - Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2013; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005400.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005400.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º .

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO



NR 7 - PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO OCUPACIONAL ANEXO II DO QUADRO II - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.892, de 09/12/13, DOU de 11/12/13, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou o Anexo II do Quadro II da Norma Regulamentadora n.º 7 - PCMSO - Programa de Controle Médico Ocupacional. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - Acrescentar o subitem 4.1 no Anexo II do Quadro II - DIRETRIZES E CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA REALIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE RADIOGRAFIAS DE TÓRAX - da NR-7, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com a seguinte redação:

4.1 - No caso de utilização de Equipamentos Transportáveis para Radiografias de Tórax deverão ser cumpridas, além do exigido no item 3 deste anexo, as seguintes exigências:

- a) Alvará específico para funcionamento da unidade transportável de Raios X
- b) ser realizado por profissional legalmente habilitado e sob a supervisão de responsável técnico nos termos da Portaria SVS/MS nº 453, de 1 de junho de 98.
- c) Laudo Técnico emitido por profissional legalmente habilitado, comprovando que os equipamentos utilizados atendem ao exigido no item 5 deste anexo.

Art. 2º - Alterar o item 9 do Anexo II do Quadro II - DIRETRIZES E CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA REALIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE RADIOGRAFIAS DE TÓRAX - da NR-7, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

" (...)

9 - Leitura Radiológica de acordo com os critérios da Organização Internacional do Trabalho - OIT. 9.1 A leitura radiológica é descritiva.

(...)

9.3 - O laudo do exame deve ser assinado por um (ou mais de um, em caso de múltiplas leituras) dos seguintes profissionais:

a) Médico Radiologista com Título de Especialista ou registro de especialidade no Conselho Regional de Medicina e com qualificação e/ou certificação na Classificação Radiológica da OIT;

b) Médicos de outras especialidades, que possuam título ou registro de especialidade no Conselho Regional de Medicina em Pneumologia, Medicina do Trabalho ou Clínica Médica (ou uma das suas subespecialidades) e que possuam qualificação e/ou certificação na Classificação Radiológica da OIT

(...)

9.3.1 - A denominação "Qualificado" se refere ao Médico que realizou o treinamento em Leitura Radiológica por meio de curso/módulo específico.

(...)

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS



NR 12 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.893, de 09/12/13, DOU de 11/12/13, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Norma Regulamentadora n.º 12 - Máquinas e Equipamentos. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - A Norma Regulamentadora n.º 12, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" (...)

12.41 - (...)

a) proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas;

(...)

12.76 - (...)

a) dimensionamento, construção e fixação seguras e resistentes, de forma a suportar os esforços solicitantes;

(...)

h) espaçamento entre barras horizontais de 0,25 m a 0,30 m, conforme Figura 3 do Anexo III;

(...)

j) distância em relação à estrutura em que é fixada de, no mínimo, 0,15 m, conforme Figura 4C do Anexo III;

k) barras horizontais de 0,025m a 0,038 m de diâmetro ou espessura; e

l) barras horizontais com superfícies, formas ou ranhuras a fim de prevenir deslizamentos.

12.76.1 - As gaiolas de proteção devem ter diâmetro de 0,65m a 0,80 m, conforme Figura 4 C do Anexo III, e:

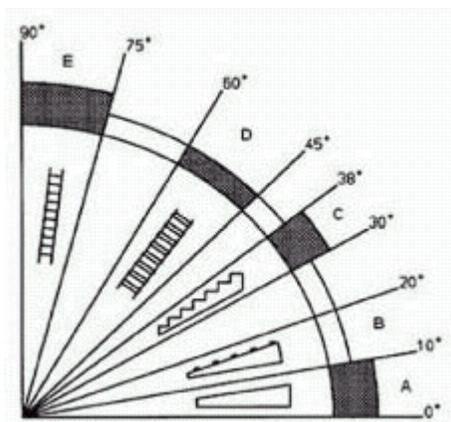
a) possuir barras verticais com espaçamento máximo de 0,30m entre si e distância máxima de 1,50m entre arcos, conforme figuras 4A e 4B do Anexo III; ou

b) vãos entre arcos de, no máximo, 0,30m, conforme Figura 3 do Anexo III, dotadas de barra vertical de sustentação dos arcos.

(...)"

Art. 2º - O Anexo III - MEIOS DE ACESSO PERMANENTES - da NR-12, passa a vigorar com a seguinte redação:

Figura 1: Escolha dos meios de acesso conforme a inclinação - ângulo de lance.



Legenda:

A: rampa.

B: rampa com peças transversais para evitar o escorregamento.

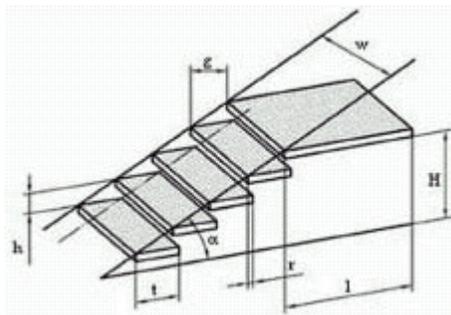
C: escada com espelho.

D: escada sem espelho.

E: escada do tipo marinheiro.

Fonte: ISO 14122 - Segurança de Máquinas - Meios de acesso permanentes às máquinas.

Figura 2: Exemplo de escada sem espelho.



Legenda:

w: largura da escada

h: altura entre degraus

r: projeção entre degraus

g: profundidade livre do degrau

a: inclinação da escada - ângulo de lance

l: comprimento da plataforma de descanso

H: altura da escada

t: profundidade total do degrau

Figura 3: Exemplo de escada fixa do tipo marinheiro.

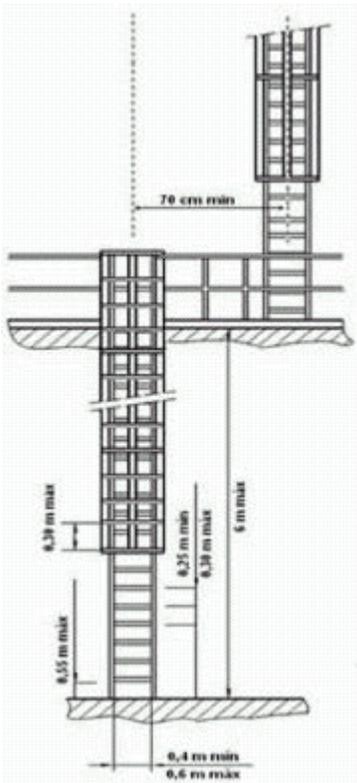
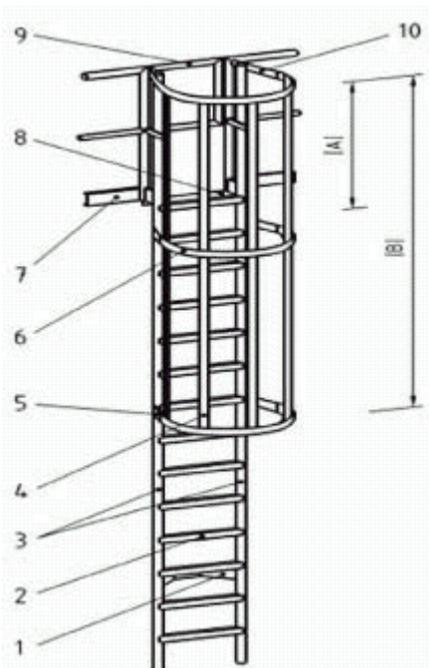


Figura 4A, 4B e 4C: Exemplo de detalhe da gaiola da escada fixa do tipo marinheiro.



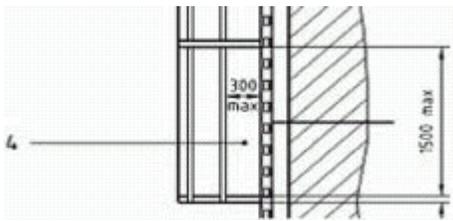


Figura 4A Figura 4B

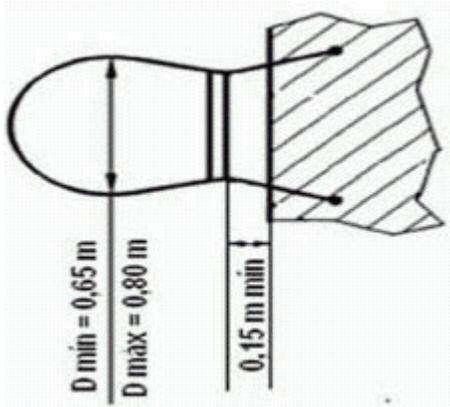
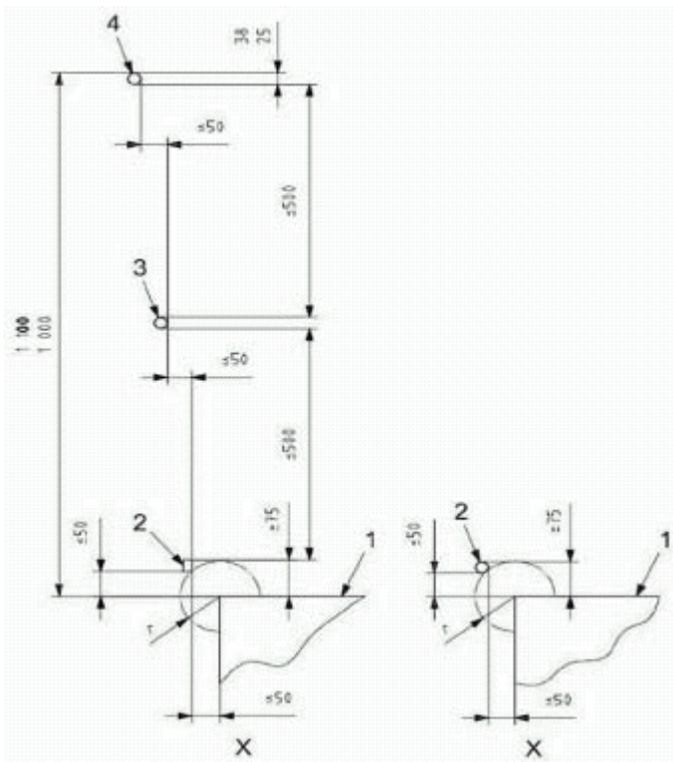
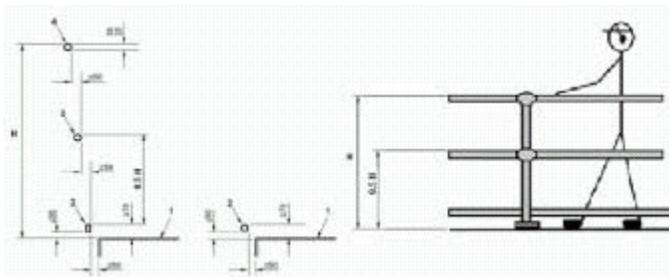
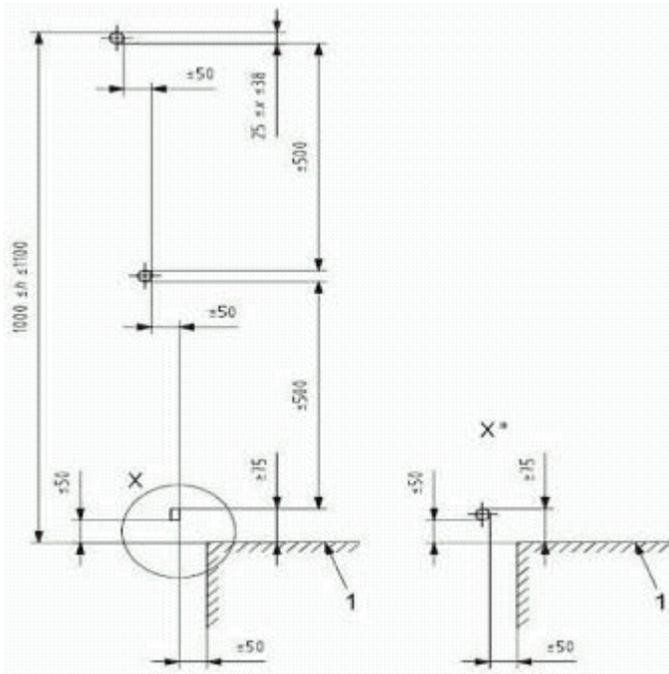


Figura 4C

Figura 5: Sistema de proteção contra quedas em plataforma. (dimensões em milímetros)





Legenda:

H: altura barra superior, entre 1000 mm e 1100 mm

1: plataforma

2: barra-rodapé

3: barra intermediária

4: barra superior corrimão

Art. 3º - O Anexo XI - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS PARA USO AGRÍCOLA E FLORESTAL - da NR-12 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

6.2 - (...)

a) proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas;

(...)

6.6.1.1 - Em colhedoras, em situação de manutenção ou inspeção, quando as proteções forem abertas ou acessadas com exposição de elementos da máquina que ainda possuam rotação ou movimento após a interrupção de força, deve-se ter na área próxima da abertura uma evidência visível da rotação, ou indicação de sinal sonoro da rotação ou adesivo de segurança apropriado.

6.6.2 - As proteções de colhedoras devem:

a) ser projetadas levando em consideração o risco para o operador e a geração de outros perigos, tais como evitar o acúmulo de detritos e risco de incêndio;

- b) atingir a extensão máxima, considerando a funcionalidade da colhedora;
- c) ser sinalizadas quanto ao risco;
- d) ter indicação das informações sobre os riscos contidas no manual de instruções.

(...)

15.15 - (...)

- a) dimensionamento, construção e fixação seguras e resistentes, de forma a suportar os esforços solicitantes;

(...)

- h) espaçamento entre barras horizontais de 0,25 m a 0,30 m, conforme Figura 3 do Anexo III desta Norma;

(...)

- j) distância em relação à estrutura em que é fixada de, no mínimo, 0,15 m, conforme Figura 4C do Anexo III desta Norma;

- k) barras horizontais de 0,025m a 0,038 m de diâmetro ou espessura; e

- l) barras horizontais com superfícies, formas ou ranhuras a fim de prevenir deslizamentos.

15.15.1 As gaiolas de proteção devem ter diâmetro de 0,65m a 0,80 m, conforme Figura 4 C, do Anexo III e:

- a) possuir barras verticais com espaçamento máximo de 0,30m entre si e distância máxima de 1,50m entre arcos, conforme figuras 4A e 4B, do Anexo III; ou

- b) vãos entre arcos de, no máximo, 0,30m, conforme Figura 3 do Anexo III, dotadas de barra vertical de sustentação dos arcos.

(...)

15.23.1 - O sistema de proteção contra quedas de plataformas que não sejam a de operação em colhedoras está dispensado de atender aos requisitos da figura 5 do Anexo III, desde que disponham de barra superior, instalada em um dos lados, tendo altura de 1m a 1,1m em relação ao piso e barra intermediária instalada de 0,4m a 0,6m abaixo da barra superior.

15.23.1.1 - As plataformas indicadas no item 15.23.1 somente podem ser acessadas quando a máquina estiver parada

(...)

Art. 4º - Na alínea 'a' do item 12.26 da NR-12, com redação dada pela Portaria SIT 197, de 17 de dezembro de 2010, onde se lê 0,5 s (cinco segundos), leia-se 0,5 s (meio segundo).

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS



NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.894, de 09/12/13, DOU de 11/12/13, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Norma Regulamentadora n.º 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - A Norma Regulamentadora n.º 22 (Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração), aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

22.7.6.1 - Quando o plano de lavra e a natureza das atividades realizadas ou o porte da mina não permitirem a observância do constante na alínea "b" deste item, a largura das vias de trânsito poderá ser de no mínimo uma vez e meia maior que a largura do maior veículo utilizado, devendo existir baias intercaladas para o estacionamento dos veículos e ser adotados procedimentos e sinalização adicionais para garantir o tráfego com segurança, previstos no Plano de Trânsito.

(...)

22.7.8 - As vias de circulação de veículos no empreendimento mineiro, não pavimentadas, devem ser umidificadas, de forma a minimizar a geração de poeira.

(...)

22.10.2 - Quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuírem uma inclinação maior que vinte graus e menor que cinquenta graus com a horizontal deverá ser instalado um sistema de escadas fixadas de modo seguro, com as seguintes características:

- a) possuir degraus e lances uniformes;
- b) ter espelhos entre os degraus com altura entre dezoito e vinte centímetros;
- c) possuir distância vertical entre planos ou lances no máximo de três metros e sessenta centímetros;
- d) possuir guarda-corpo resistente e com uma altura entre noventa centímetros e um metro; e
- e) ser o piso dotado de material antiderrapante.

(...)

22.12.4.1 - No caso de utilização de equipamentos de guindar de lança fixa, devem ser obedecidos os requisitos mínimos constantes no Anexo III desta NR.

(...)

22.36.13 - Uma vez instalada a CIPAMIN, o processamento de toda a documentação referente ao processo eleitoral, atas de eleição e de posse e o calendário anual deverão observar o previsto nos itens 5.14; 5.14.1 e 5.14.2 da Norma Regulamentadora n.º 5.

(...)

ANEXO III - Requisitos Mínimos para Utilização de Equipamentos de guindar de lança fixa

Os requisitos a seguir são específicos para Equipamentos de guindar de lança fixa, aplicandose, no que couber, ao de lança giratória.

1 - Projeto: o projeto dos equipamentos deve se elaborado por profissional legalmente habilitado, com a respectiva emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

2 - Material da lança: poderá ser de madeira tratada, aço ou outro material estrutural e dimensionada para os esforços atuantes, conforme as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e na ausência destas, as normas internacionais aplicáveis.

3 - Bases da Lança e dos Estaios: as bases da lança e dos estaios devem ser rígidas e garantir a estabilidade do equipamento e devem ser projetadas e executadas de forma compatível com a carga máxima e a natureza do solo do local. Os blocos devem ter um afloramento mínimo de 10 cm, de forma que a cava de assento da lança ou dos chumbadores não tenham contato com terra ou umidade.

4 - Fixação da lança: a extremidade inferior da lança deve ser fixada à base por meio de elementos mecânicos que garantam a estabilidade do equipamento. No caso de uso de bloco de rocha consistente ou de concreto como base da lança, deve-se fazer um entalhe no bloco para sua fixação. A extremidade inferior da lança deve ficar completamente apoiada no entalhe evitando-se esforços desiguais na seção de apoio.

5 - Reforço metálico: no caso de utilização de lança de madeira, deve ser utilizada em sua extremidade superior, dispositivo de reforço metálico, a exemplo do constante no croqui anexo, dimensionado com alças para fixação dos estaios, do moitão superior ou qualquer outro dispositivo de elevação.

6 - Fixação dos estaios nas bases: devem ser usados chumbadores dimensionados de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e na ausência destas, as normas internacionais aplicáveis, cravados em rocha ou em base de concreto, para amarração dos laços dos cabos de aço.

7 - Dimensionamento dos cabos de aço e confecção dos laços: os cabos de aço devem ser dimensionados e os laços confeccionados de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, citadas no item 22.13.1 da NR-22 e na ausência destas, as normas internacionais aplicáveis.

8 - Acesso ao topo da lança: deve ser proporcionado meio seguro para acesso ao topo da lança. No caso de utilização de escada devem ser obedecidos os requisitos do item 22.10 - Escadas desta NR22.

9 - Aquisição de cabos de aço: os cabos de aço novos adquiridos devem ser certificados para a carga máxima de utilização prevista, conforme as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e na ausência destas, as normas internacionais aplicáveis. Caso sejam utilizados cabos de aço usados estes devem ser recertificados por organismo credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou ainda, por instituição certificadora internacional, levando-se em conta a carga máxima de utilização prevista.

10 - Lubrificação dos cabos de aço: os cabos de aço devem ser lubrificados com produto específico, de acordo com as necessidades operacionais, conforme especificações do profissional legalmente habilitado e instruções do fabricante.

11 - Travamento de eixos e pinos: eixos e pinos usados na fixação de cabos, moitões, polias e da carga de içamento devem ser fixados por elementos travantes especificados no projeto construtivo.

12 - Fixação da roda de manobra ao pé da lança ("Catarina"): se utilizada, esta deve ser fixada por meio de elementos mecânicos projetados e dimensionados para garantir a segurança das operações.

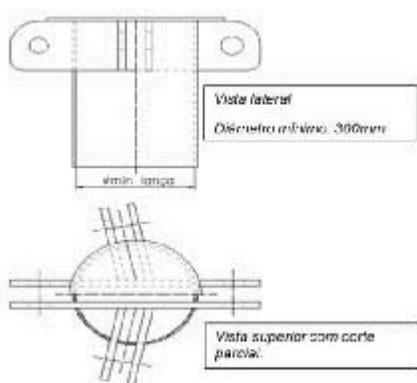
13 - Inspeções nos cabos de aço: devem ser realizadas inspeções periódicas, por profissional capacitado, em intervalos definidos nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e na ausência destas, as normas internacionais aplicáveis.

14 - Indicação da capacidade de carga: na lança deve ser instalada, em local de fácil visualização, placa com indicação de sua capacidade máxima, do fabricante e do responsável técnico e respectivo registro no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura - CREA.

15 - Registros: devem ser registrados em meio eletrônico, pasta ou livro, os dados das intervenções realizadas no equipamento como: laudos técnicos, inspeções periódicas, manutenções preventivas e corretivas, trocas de cabos de aço, nota fiscal de aquisição dos cabos de aço e cópia do respectivo certificado, lubrificação dos cabos, troca de peças, acidentes ocorridos e outros dados pertinentes ao equipamento. Nos registros de manutenção devem estar indicados os nomes dos executores. Os registros devem estar disponíveis aos órgãos fiscalizadores.

16 - Operação de arraste: o equipamento não pode ser utilizado em operações de arraste de blocos.

17 - Montagem e realocação: a montagem e a realocação do equipamento devem ser supervisionadas e atestadas por profissional legalmente habilitado, com a respectiva emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.896, de 09/12/13, DOU de 11/12/13, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Norma Regulamentadora n.º 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e pelo art. 13 da Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, resolve

Art. 1º - A Norma Regulamentadora n.º 31- NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria n.º 86, de 3 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)

31.12.13 - (...)

a) proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas;

(...)

31.12.20.1 - As proteções de colhedoras devem:

a) ser projetadas levando em consideração o risco para o operador e a geração de outros perigos, tais como evitar o acúmulo de detritos e risco de incêndio;

b) atingir a extensão máxima, considerando a funcionalidade da colhedora;

c) ser sinalizadas quanto ao risco; d) ter indicação das informações sobre os riscos contidas no manual de instruções.

(...)

31.12.47.3 - O sistema de proteção contra quedas de plataformas que não sejam a de operação em colhedoras está dispensado de atender aos requisitos da figura 5 do Anexo III, desde que disponham de barra superior, instalada em um dos lados, tendo altura de 1m a 1,1m em relação ao piso e barra intermediária instalada de 0,4m a 0,6m abaixo da barra superior.

31.12.47.3.1 - As plataformas indicadas no item 31.12.47.3 somente podem ser acessadas quando a máquina estiver parada.

(...)

31.12.54 - (...)

a) dimensionamento, construção e fixação seguras e resistentes, de forma a suportar os esforços solicitantes;

(...)

h) espaçamento entre barras horizontais de 0,25 m a 0,30 m, conforme Figura 3 do Anexo III desta Norma;

(...)

j) distância em relação à estrutura em que é fixada de, no mínimo, 0,15 m, conforme Figura 4C do Anexo III desta Norma;

k) barras horizontais de 0,025m a 0,038 m de diâmetro ou espessura; e

l) barras horizontais com superfícies, formas ou ranhuras a fim de prevenir deslizamentos.

31.12.54.1 As gaiolas de proteção devem ter diâmetro de 0,65m a 0,80 m, conforme Figura 4 C, do Anexo III e:

a) possuir barras verticais com espaçamento máximo de 0,30m entre si e distância máxima de 1,50m entre arcos, conforme figuras 4A e 4B, do Anexo III; ou

b) vãos entre arcos de, no máximo, 0,30m, conforme Figura 3 do Anexo III, dotadas de barra vertical de sustentação dos arcos.

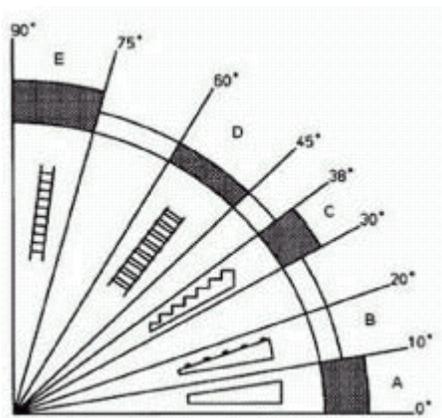
(...)

31.12.68.1 - Em colhedoras, em situação de manutenção ou inspeção, quando as proteções forem abertas ou acessadas com exposição de elementos da máquina que ainda possuam rotação ou movimento após a interrupção de força, deve-se ter na área próxima, uma evidência visível da rotação, ou indicação de sinal sonoro da rotação ou adesivo de segurança apropriado.

(...)

Art. 2º - O Anexo III - MEIOS DE ACESSO PERMANENTES - da NR-31, passa a vigorar com a seguinte redação:

Figura 1: Escolha dos meios de acesso conforme a inclinação - ângulo de lance.



Legenda:

A: rampa.

B: rampa com peças transversais para evitar o escorregamento.

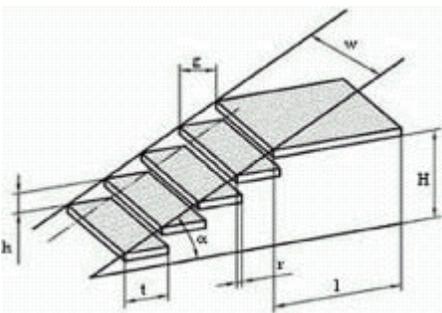
C: escada com espelho.

D: escada sem espelho.

E: escada do tipo marinheiro.

Fonte: ISO 14122 - Segurança de Máquinas - Meios de acesso permanentes às máquinas.

Figura 2: Exemplo de escada sem espelho.



Legenda:

w: largura da escada
h: altura entre degraus
r: projeção entre degraus
g: profundidade livre do degrau
a: inclinação da escada - ângulo de lance
l: comprimento da plataforma de descanso
H: altura da escada
t: profundidade total do degrau

Figura 3: Exemplo de escada fixa do tipo marinheiro.

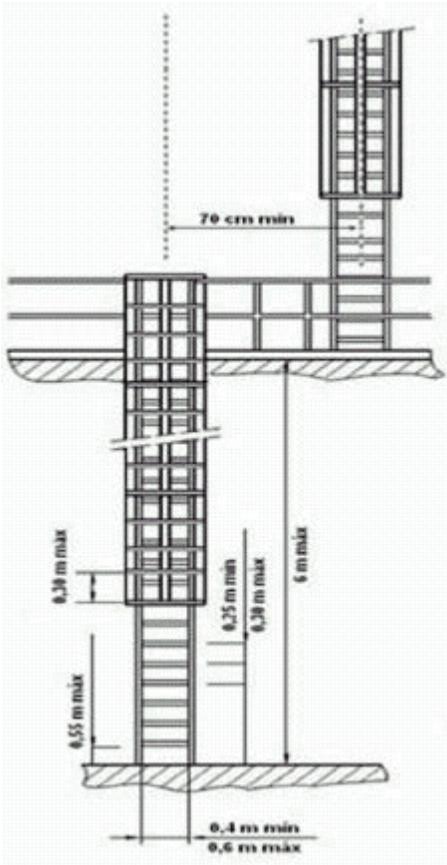


Figura 4 A, B e C : Exemplo de detalhe da gaiola da escada fixa do tipo marinheiro.

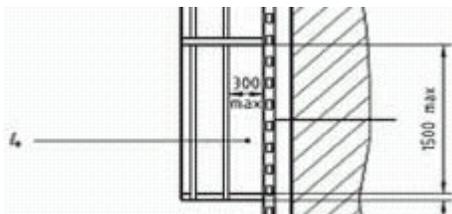
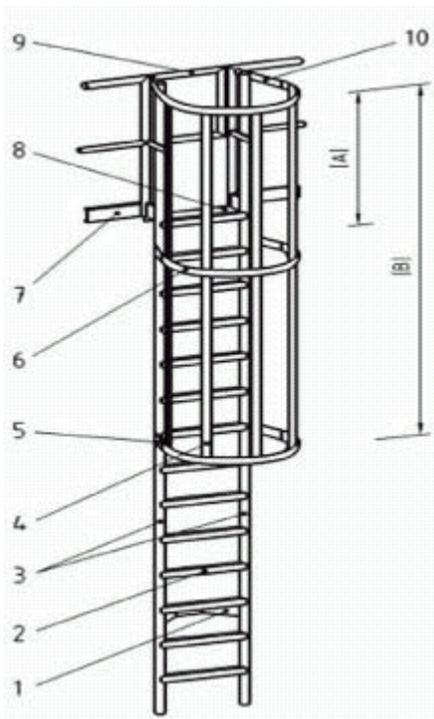


Figura 4A Figura 4B

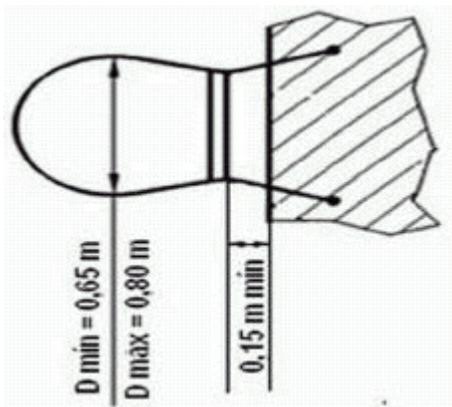
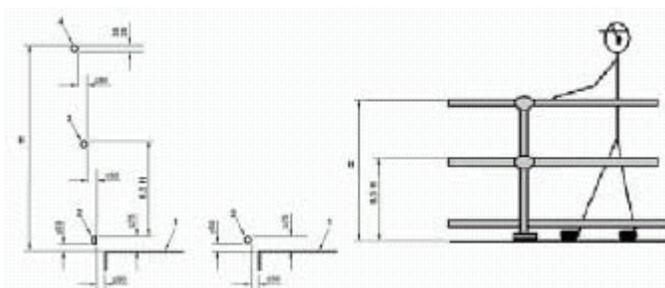
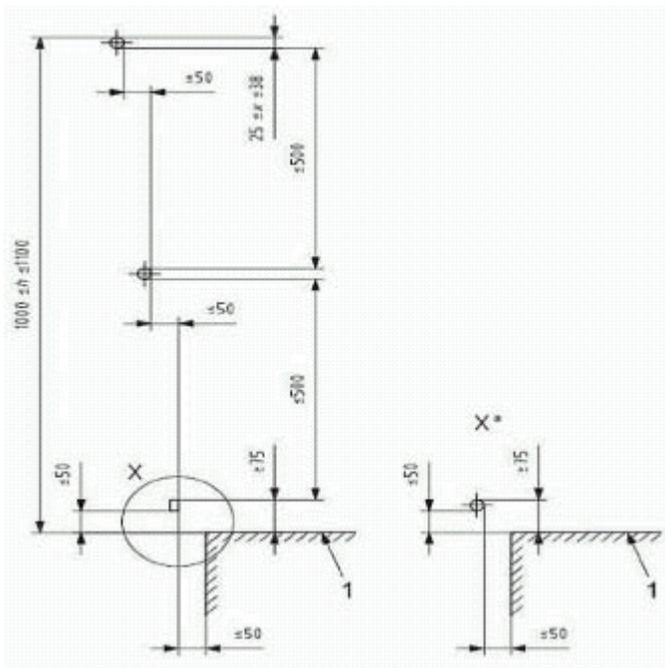
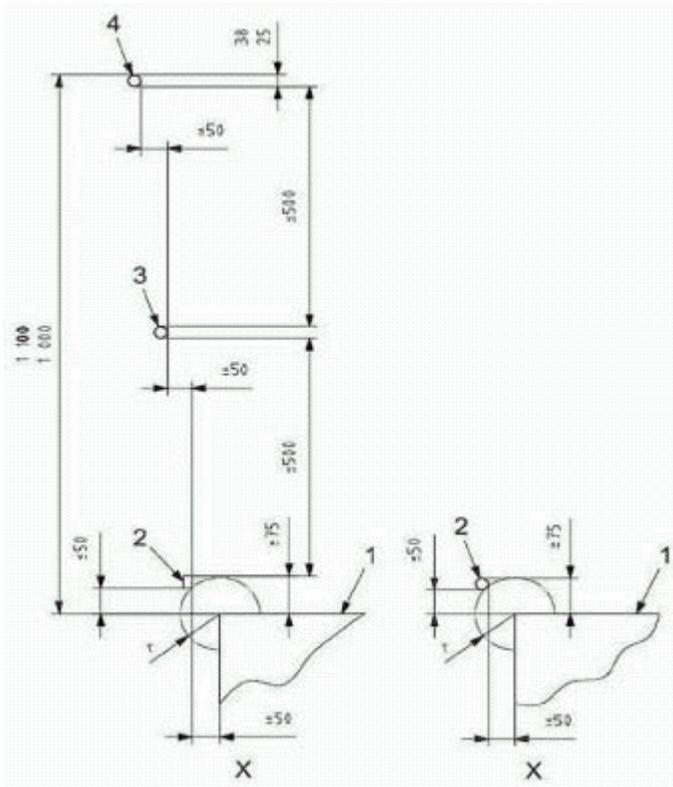


Figura 4C

Figura 5: Sistema de proteção contra quedas em plataforma. (dimensões em milímetros)



Legenda:

H: altura barra superior, entre 1000 mm e 1100 mm

1: plataforma

2: barra-rodapé

3: barra intermediária

4: barra superior corrimão

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS



NR 34 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.897, de 09/12/13, DOU de 11/12/13, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Norma Regulamentadora n.º 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Naval. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - A Norma Regulamentadora n.º 34 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)

34.4.2 - (...)

d) ter validade limitada à duração da atividade, restrita ao turno de trabalho, podendo ser revalidada pelo responsável pela aprovação nas situações em que não ocorram mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe de trabalho.

(...)

34.5.2.1 - (...)

c) o trabalho a quente seja executado por trabalhador capacitado, conforme item 4 do anexo I.

(...)

34.11.13.2 - A fixação das pranchas sobre as travessas deve ser estabelecida no projeto e feita por meio de abraçadeira e/ou fio de arame recozido, com diâmetro mínimo de dois inteiros e setenta e sete centésimos de milímetro e/ou dispositivo mecânico equivalente que assegure a fixação e não sobressaia do piso do andaime mais do que 5 milímetros (0,005m), sem cantos vivos.

(...)

34.11.15 - É permitida a emenda por sobreposição, desde que:

(...)

b) em segmentos não lineares de andaimes e/ou limitados por espaço físico, validada a sobreposição por profissional de segurança no trabalho ou, na inexistência deste, pelo responsável pelo cumprimento desta Norma.

c) apoiada sobre uma travessa e com pelo menos vinte centímetros para cada lado, criando uma sobreposição de, no mínimo, quarenta centímetros, caso em que é obrigatória a sinalização adequada do local (indicando a existência do ressalto e pintura

de uma faixa de alerta no piso), bem como a fixação cuidadosa das pontas, de modo a não permitir que fiquem levantadas do piso.

(...)

34.14.2 - A elaboração e qualificação do procedimento, bem como a execução e supervisão do ensaio devem ser realizadas por profissional capacitado.

34.14.2.1 - Considera-se trabalhador capacitado para realização de testes de estanqueidade aquele que foi submetido a treinamento teórico e prático com carga horária e conteúdo programático em conformidade com o item 5 do anexo I.

34.14.2.2 - O trabalhador capacitado em teste de estanqueidade deve receber treinamento periódico a cada 12 meses, com carga horária mínima de 8 horas.

34.14.2.3 - Os treinamentos devem ser ministrados por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

(...)

Art. 2º - Acrescentar os itens 4 e 5 no Anexo I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA O PROGRAMA DE TREINAMENTO - da NR-34.

4 - Curso Básico de Segurança para Trabalhos a Quente

Carga horária mínima: 08 horas

4.1 - Módulo Geral: aplicável a todas as especialidades de trabalho a quente.

Carga horária mínima: 04 horas;

Conteúdo programático:

- a) Estudo da NR-34, Item 34.5;
- b) Identificação de Perigos e Análise de Riscos
 - Conceitos de Perigos e Riscos;
 - Técnicas de Identificação de Perigos e Análise de Riscos;
 - APP e APR - Análise Preliminar de Perigos e Análise Preliminar de Riscos.
- c) Permissão para Trabalho - PT;
- d) Limite inferior e superior de explosividade;
- e) Medidas de Controle no Local de Trabalho
 - Inspeção Preliminar
 - Controle de materiais combustíveis e inflamáveis
 - Proteção Física
 - Atividades no entorno
 - Sinalização e Isolamento do Local de Trabalho;
 - Inspeção Posterior para controle de fontes de ignição
- f) Renovação de Ar no Local de Trabalho (Ventilação/Exaustão);
- g) Rede de Gases (Válvulas e Engates);
- h) Ergonomia;
- i) Doenças ocupacionais;
- j) FISPQ.

4.2 - Módulo Específico: aplicável às diferentes modalidades de trabalho a quente:

Carga horária mínima: 04 horas para cada uma das modalidades

Conteúdo programático:

4.2.1 - Atividade com Solda - Riscos e Formas de Prevenção:

- Riscos da Solda Elétrica;
- Radiações Não Ionizantes;
- Gases e Fumos Metálicos;
- Máquinas de Solda;
- Cabos de Solda;
- Eletrodos;
- Circuito de Corrente de Solda;
- Riscos nas Soldas com Eletrodos Especiais;
- Riscos nas Soldas com Processos Especiais (Arco Submerso , Mig, Mag, Tig)
- Riscos na Operação de Goivagem;
- EPI e EPC.
- Proteção Elétrica - Quadros, Disjuntores e Cabos de Alimentação

4.2.2 - Atividade com maçarico - Riscos e Forma de Prevenção:

- Riscos no Corte e Solda a Gás;
- Cilindros de Gases;
- Sistemas de Alimentação de Gases;
- Características dos Gases Utilizados (Acetileno, Oxigênio, GLP);
- Mangueiras de Gases;
- Maçaricos.
- EPI e EPC.

4.2.3 - Atividades com Máquinas Portáteis rotativas - Riscos e Forma de Prevenção:

- Equipamentos de Corte e Desbaste;
- Acessórios: Coifas, Disco de Corte, Disco de Desbaste, Escova, Retífica, Lixa e Outros;
- Sistema de Segurança;
- Proteção Física contra Faíscas;
- Proteção Elétrica - Quadros, Disjuntores e Cabos de Alimentação;
- EPI e EPC.

4.2.4 - Outras atividades a quente - Riscos e Forma de Prevenção:

- Conteúdo definido de acordo com a atividade, identificados na APR.

5 - Curso Básico de Segurança em Teste de Estanqueidade

Carga horária mínima: 24 horas;

5.1 - Módulo Teórico Carga horária mínima: 08 horas;

Conteúdo programático:

- a) Estudo da NR-34, item 34.14;
- b) Princípios básicos, finalidade e campo de aplicação dos Testes de Estanqueidade;
- c) Grandezas físicas;
- d) Normas Técnicas e Procedimentos de teste de estanqueidade;
- e) Sistema de testes;
- f) Características especiais dos sistemas a serem testados;
- g) Identificação de Perigos e Análise de Riscos
 - Conceitos de Perigos e Riscos;
 - Técnicas de Identificação de Perigos e Análise de Riscos;
 - APR - Análise Preliminar de Riscos.
- h) Permissão de Trabalho - PT;
- i) Sistemas de Proteção (coletiva e individual);
- j) Determinação do isolamento.

5.2 - Módulo Prático

Carga horária mínima: 16 horas;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS



NR 29 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.895, de 09/12/13, DOU de 11/12/13, republicada no DOU de 12/12/13, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Norma Regulamentadora n.º 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.719, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º - A Norma Regulamentadora n.º 29 (Segurança e Saúde no Trabalho Portuário), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)

29.1.4.1 - Compete aos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço e OGMO, conforme o caso:

(...)

c) cumprir e fazer cumprir a norma de segurança e saúde no trabalho portuário e as demais Normas Regulamentadoras expedidas pela Portaria MTb 3.214/78 e alterações posteriores;

d) fazer a gestão dos riscos à segurança e à saúde do trabalhador portuário, de acordo com as recomendações técnicas do SESSTP e aquelas sugeridas e aprovadas pela CPATP, em consonância com os subitens 29.2.1.3, alíneas "a" e "b", e 29.2.2.2, respectivamente.

(...)

29.2.2.3 - A CPATP será constituída de forma paritária, por representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício por tempo indeterminado e avulsos e por representantes dos operadores portuários e empregadores, dimensionado de acordo com o Quadro II.

(...)

29.2.2.15 - Os empregadores e as instalações portuárias de uso privativo designarão dentre os seus representantes titulares o presidente da CPATP, que assumirá no primeiro ano de mandato.

(...)

29.2.2.18 - A CPATP terá as seguintes atribuições:

(...)

f) encaminhar mensalmente cópias das atas das reuniões, assinadas pelos presentes, ao SESSTP, OGMO, aos empregadores e à administração dos terminais portuários de uso privativo e disponibilizá-las para a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego,

(...)

29.2.2.23 - Compete ao Secretário da CPATP:

a) acompanhar as reuniões da CPATP e redigir as atas apresentado-as para aprovação e assinatura dos membros presentes;

(...)

29.2.2.29 - A CPATP não pode ter o número de representantes reduzido, bem como não pode ser desativada pelo OGMO ou empregadores antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de trabalhadores portuários, exceto nos casos em que houver encerramento da atividade portuária.

(...)

29.3.5.18.1 - Todo equipamento de guindar sobre trilhos deve ser dotado de sistema de frenagem e ancoragem a fim de evitar o seu deslocamento acidental pela ação do vento.

29.3.5.18.2 - No Plano de Controle de Emergência - PCE da instalação portuária devem constar todas as medidas aplicáveis para prevenir acidentes pela ação do vento, sendo obedecidos os limites operacionais recomendados pelo fabricante do equipamento de guindar.

(...)

29.3.5.25 - É obrigatória a observância das condições de utilização, dimensionamento e conservação de cabos de aço, anéis de carga, manilhas e sapatilhos para cabos de aço utilizados nos acessórios de estivagem, nas lingas e outros dispositivos de levantamento que formem parte integrante da carga, conforme o disposto nas normas técnicas da ABNT: NBR ISO 2408: 2008 versão corrigida 2009 (Cabos de aço para uso geral - Requisitos mínimos). NBR 11900/91 (Terminal para cabo de aço - Parte 3: Olhal com presilha, 2408: 2008 versão corrigida 2009 (Cabos de aço para uso geral Requisitos mínimos), ABNT NBR ISO 16798: 2006 versão corrigida 2007 (Anel de carga Grau 8 para uso em lingas), ABNT NBR 13541-2: 2012 (Linga de cabo de aço - Parte 2: Utilização e inspeção), NBR 13544/95 (Movimentação de Carga - Sapatilho para Cabo de Aço) NBR 13545/95 (Movimentação de Carga - Manilha), e alterações posteriores.

(...)

29.3.8.4 - Nas operações com uso de caçambas, "grabs", moegas e pás carregadeiras, a produção de pó, derrames e outros incidentes, deve ser evitada com as seguintes medidas:

(...)

b) manutenção periódica das caçambas, grabs, moegas e pás carregadeiras;

(...)

e) estabilização de caçambas, moegas e pás carregadeiras, em sua posição de descarga, até que estejam totalmente vazias;

(...)

29.5.2 - Para o resgate de acidentado em embarcações atracadas devem ser mantidas, próximas a estes locais de trabalho, gaiolas e macas em bom estado de conservação e higiene, não podendo ser utilizadas para outros fins.

(...)

29.6.3.1.1 - (...)

b) ficha de emergência da carga perigosa conforme NBR 7503 - Transporte Terrestre de Produtos Perigosos e alterações posteriores.

(...)

29.6.4.6 - Nas operações com materiais radioativos - Classe 7:

(...)

b) obedecer às normas de segregação desses materiais, constantes no IMDG, com as distâncias de afastamento aplicáveis, constante no "Regulamento para o Transporte com Segurança de Materiais Radioativos", da Agência Internacional de Energia Atômica;

c) a autorização para a atracação de embarcação com carga da Classe 7 deve ser precedida pela confirmação de que as exigências contidas no subitem 29.6.4.6 alíneas "a" e "b" desta NR foram adequadamente cumpridas, sendo que esta confirmação deve ser feita com base nas informações contidas nos documentos de transporte;

d) em caso de acidente/incidente com ou sem danos aos embalados, a pessoa responsável deverá solicitar a presença do Supervisor de Proteção Radiológica - SPR - designado pelo expedidor ou destinatário da carga, para avaliação geral, que decidirá formalmente pelos procedimentos a serem adotados;

e) é assegurado ao pessoal envolvido nas operações com materiais radioativos, o total acesso aos dados e resultados da eventual monitoração e do conseqüente controle da exposição.

(...)

29.6.4.8 - Nas operações com misturas de substâncias e artigos perigosos - Classe 9:

(...)

ANEXO VIII - MODELO DE FICHA DE EMERGÊNCIA

Dimensões em milímetros

FICHA DE EMERGÊNCIA			
Expedidor: Endereço: Tel:	Nome apropriado Para embarque	Número de risco: Número da ONU: Classe ou subclasse de risco: Descrição da classe ou subclasse de risco: Grupo de embalagem:	Área A
Aspecto:			Área B
EPI de uso exclusivo para a equipe de atendimento à emergência:			Área C
Fogo: Saúde: Meio Ambiente:		RISCOS	Área D
Vazamento: Fogo: Poluição: Envolvimento de pessoas: Informações ao médico: Observações:		EM CASO DE ACIDENTE	Área E
			Área F

250

5 188 5

ANEXO IX - Cargas Perigosas (continuação)

(...)

Observações:

(...)

d) Não será permitido o armazenamento na área portuária de explosivos em geral (Classe 1) e tóxicos infectantes (Classe 6.2).

(...)"

Art. 2º - O título da CLASSE 9 do ANEXO V da NR-29 passa a ser "CLASSE 9: misturas de substâncias e artigos perigosos

Art. 3º - Substituir o termo "substâncias perigosas diversas" contido na tabela de Segregação do Anexo IX - Cargas Perigosas da NR-29, por Misturas de substâncias e artigos perigosos.

Art. 4º - A Classe 5 do Anexo VI - Símbolos padronizados pela I. M. O. passa a vigorar com os seguintes símbolos:



Art. 5º - A marca de poluente marinho indicada no Anexo VI da NR-29 passa a vigorar com o seguinte símbolo:



Art. 6º - Revogar os subitens 29.2.2.13, 29.2.2.14 e 29.6.5.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 29.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS



**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACOMPANHAMENTO DA
EXECUÇÃO DE OFÍCIO**

A Portaria nº 582, de 11/12/13, DOU de 13/12/13, do Ministério da Fazenda, dispôs sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõem o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 832, § 7º, e 879, § 5º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), resolve:

Art. 1º - O Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos processos em trâmite nos Tribunais do Trabalho.

Art. 2º - Verificado decréscimo na arrecadação das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, fica delegada ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Procurador-Geral Federal a competência para reduzir, em ato conjunto, o piso de atuação previsto no art. 1º para o equivalente ao limite máximo de salário-de-contribuição previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - A redução prevista no caput poderá ter efeitos nacionais, regionais, locais ou, ainda, limitar-se a varas determinadas.

Art. 3º - O disposto nesta Portaria se aplica aos processos em curso.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MF nº 435, de 08 de setembro de 2011.

GUIDO MANTEGA



**BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO
CALAMIDADE PÚBLICA**

A Portaria nº 508, de 12/12/13, DOU de 13/12/13, do Ministério da Previdência Social, autorizou o INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos Municípios de Boa Esperança, do Estado do Espírito Santo e Lajedinho, do Estado da Bahia. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos parágrafos 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos Municípios de Boa Esperança, do Estado do Espírito Santo e Lajedinho, do Estado da Bahia.

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência de 2013 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuados os casos de benefícios temporários.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º - O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º - Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º - Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º - A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO